

**DIREITO CIVIL E CONSTITUIÇÃO - DE UMA ABORDAGEM DE
CONTEÚDO A UMA ABORDAGEM PROGRAMÁTICA**

***CIVIL LAW AND CONSTITUTION – FROM A CONTENT TO
A PROGRAMATIC APPROACH***

CÉSAR FIUZA

Doutor em Direito pela UFMG. Advogado e Consultor Jurídico. Professor de Direito Civil na PUCMG e na UFMG. Professor Titular na Universidade FUMEC. Professor Colaborador na UNIPAC.

GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA

Mestrando em Direito Privado pela Universidade FUMEC/MG. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Advogado-Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade FUMEC/MG.

RESUMO

Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. Este é o novo entendimento do denominado Direito Civil-constitucional, expressão, aliás, bastante criticada na atualidade, dada sua desnecessidade diante do fato de a legislação infraconstitucional já estar consoante com a Constituição. Hoje o Código Civil consagra todos os princípios e valores constitucionais, o que não ocorria com o Código Civil de 1916. Para a implementação do programa constitucional em todas as esferas, inclusive na privada, é importante o chamado bloco de constitucionalidade, pois, muitas vezes, é a integração hermenêutica por ele promovida que possibilita a correta aplicação das normas constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Civil; Constituição; Direito Civil-constitucional; Bloco de constitucionalidade.

ABSTRACT

For constitutionalization of Civil Law one must understand today that the rules of Civil Law should be read in the light of the principles and values enshrined in the

Constitution, in order to implement the constitutional program in the private sphere. This is the new understanding of the so called Constitutional-civil Law, expression which is moreover strongly criticized today, given its unnecessary due to the fact that the infraconstitutional legislation is already in accordance with the Constitution. Today the Civil Code has within its norms all constitutional principles and values, what did not happen with the Civil Code of 1916. To implement the constitutional program in all spheres, including the private, it is important the concept of constitutional block, because it is often its hermeneutic integration that enables proper application of constitutional norms.

KEY-WORDS

Civil law; Constitution; Constitutional-civil law; Constitutional block.

1. INTRODUÇÃO

Fala-se muito no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Que significa isso? Significa que o Direito Civil se acha contido na Constituição? Significa que a Constituição se tornou o centro do sistema de Direito Civil? Significa que as normas de Direito Civil não possam contrariar a Constituição? E mais, hoje é ainda necessário se falar em Direito Civil-Constitucional?

De fato, constitucionalização do Direito Civil não significa nada disso. Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, conseqüentemente, do Direito.

Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer. É no Código Civil que iremos buscar as diretrizes mais gerais do Direito Comum. É em torno dele que gravitam os chamados microssistemas, como o imobiliário, o da criança e do adolescente, o do consumidor e outros. Afinal, é no

Código Civil, principalmente na posse e na propriedade, na teoria geral das obrigações e dos contratos, que o intérprete buscará as normas fundamentais do microssistema imobiliário. É a partir das normas gerais do Direito de Família e da própria Parte Geral do Código Civil que se engendra o microssistema da criança e do adolescente. Também será no Código Civil, mormente na Parte Geral, na teoria geral das obrigações e dos contratos, além dos contratos em espécie, que se apoia todo o microssistema do consumidor. Não se pode furtar ao Código Civil o trono do sistema de Direito Privado. Seria incorreto e equivocado ver neste papel a Constituição.

No entanto, apesar disso, se a Constituição não é o centro do sistema juscivilístico, é, sem sombra de dúvida, o centro do ordenamento jurídico, visto em seu todo. É, portanto, a partir dela, da Constituição, que se deve ler todas as normas infraconstitucionais. Isso é o óbvio mais fundamental no Estado Democrático.

Vejamos um exemplo de como deve ser essa leitura.

Partamos de um problema concreto, talvez um tanto caricatural, mas esclarecedor: A celebrou com B contrato de prestação de serviços de jardinagem. No contrato havia cláusula que concedia a A, na condição de tomador do serviço, poderes de castigar B fisicamente, caso este cometesse alguma falha. Pergunta-se: é válida a cláusula contratual? Por quê?

Qualquer que seja a posição doutrinária, a resposta genérica será não, não é válida a cláusula. Ao responder o porquê é que as diferenças aparecem.

Antigamente, quando não se falava em Direito Civil-Constitucional, a resposta teria como fundamento exclusivo o Código Civil. A cláusula não é válida porque seu objeto é ilícito, e segundo o art. 104, II, do Código Civil, a validade do contrato requer objeto lícito. Esta seria uma possível resposta tradicional à pergunta.

Uma resposta radical, dentro do movimento de constitucionalização do Direito Civil, teria em conta ser a Constituição o centro do ordenamento juscivilístico. Assim, a resposta seria não, a cláusula é inválida, porque contrária ao princípio da dignidade humana, consagrado no art. 1º, III da Constituição.

A resposta que poderia ser considerada a mais correta, antes do Código Civil de 2002, levaria em conta o papel central exercido pelo Código Civil, lido, entretanto, à luz da Constituição. Por esse prisma, de acordo com o art. 104, II do Código Civil, a cláusula seria inválida por ter objeto ilícito. E o objeto seria ilícito porque afrontaria diretamente o princípio da dignidade humana, consagrado no art. 1º, III, da

Constituição. Esta seria uma leitura correta do problema, sob o enfoque constitucionalizado do Direito Civil. Isso seria Direito Civil-Constitucional, que parte dos ditames e dos limites do Direito Positivo, para, num enfoque constitucional, resolver o problema.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, não é mais necessário, porém, todo esse esforço hermenêutico. O próprio Código Civil, no geral, em consonância com a Constituição, já resolve o problema. A invalidade da cláusula se fundamenta no art. 104, II e nos arts. 11 e 12 do mesmo Código, que cuidam da proteção genérica aos direitos da personalidade.

Por que não recorrer à Constituição? Por uma razão muito simples: o Código Civil, sede primeira das relações jurídicas privadas, é suficiente para dar resposta ao problema, e isso porque já se encontra, por assim dizer, constitucionalizado, ao contrário do Código de 1916, que destoava do bloco de constitucionalidade. Ademais e a bem da verdade, o objetivo da Constituição não é o de regular as relações privadas. Este é o objetivo do Código Civil e é a ele que se deve recorrer, por cumprir esse papel muito melhor do que a Constituição.

Outro exemplo que poderíamos dar é o do imóvel residencial da pessoa solteira. Seria ele passível de execução por dívidas?

Segundo uma leitura tradicional, seria, uma vez que a Lei 8.009/90, que trata do assunto, refere-se ao imóvel residencial da entidade familiar. Como não existe família de uma pessoa só (não há conjunto unitário no Direito), então a conclusão óbvia que se segue inexoravelmente é a de que o imóvel da pessoa solteira pode ser penhorado por dívidas. Mesmo porque, se a Lei 8.009/90 se refere a entidade familiar, é porque entendeu não merecer a pessoa solteira a mesma proteção conferida à família. O alargamento da interpretação dessa norma, mesmo com base em valores e princípios constitucionais, não se justificaria, diante da *mens* expressa da Lei de não estender ao solteiro a mesma dignidade da família. Isso, às vezes, ocorre; na balança de valores e princípios, pode um valor, em tese maior, ceder a um aparentemente menor: é o caso da permissão expressa de lançamento do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. A dignidade cede ao crédito; por outro lado, pensa-se também na dignidade do credor.

Todavia, a costumeira interpretação civil-constitucional invoca o princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CF) a favor da pessoa solteira. A *mens* da Lei 8.009/90

foi o de garantir um teto ao devedor. O poder de execução coativa do credor não poderia ultrapassar os limites da dignidade do devedor. Com base, pois, no princípio constitucional da dignidade humana, estendia-se e ainda se estende a impenhorabilidade ao imóvel da pessoa solteira. Afinal, se é este o princípio que fundamentou a impenhorabilidade do imóvel residencial familiar (Lei 8.009/90), então deverá também fundamentar a proteção ao imóvel do solteiro. As pessoas solteiras têm, elas também, dignidade a ser promovida.

Este, a nosso ver, é o típico caso em que a leitura constitucional de uma norma de Direito Privado está equivocada. Ora, o que a Lei 8.009/90 visou proteger foi a dignidade da família, que considerou superior à dignidade do crédito. Tratando-se de pessoa solteira, contudo, privilegiou a dignidade do crédito. A Lei é expressa nesse sentido. Não pode o intérprete, especialmente, o juiz, atropelar a letra clara da Lei, com base num princípio constitucional, que, aliás, nas relações entre particulares, tem dupla face. Em outras palavras, se o devedor tem dignidade, também a tem o credor, e mais, o próprio crédito tem dignidade, ou melhor, a livre atividade (concessão, circulação) do crédito gera dignidade, na medida em que proporciona bens e serviços, põe em movimento a cadeia produtiva, circula e distribui riquezas, gera empregos, salários e tributos. Neste contexto, o legislador fez uma opção expressa pela dignidade do crédito em detrimento da pessoa solteira. Não pode o intérprete simplesmente fazer vista grossa e destorcer os objetivos da Lei.

Não se pode, definitivamente, admitir uma interpretação inopinada, descompromissada com os ditames da norma posta, apenas com base nos valores constitucionais, ao sabor do arbítrio do juiz, de forma absurdamente alternativa e, por vezes, até surpreendente. Isso é arbitrariedade, é insegurança jurídica. E, infelizmente, exemplos é o que não falta. Recentemente, houve notícia de uma decisão que obrigava uma pessoa a prestar alimentos a um seu sobrinho, com base no princípio da dignidade humana. Trata-se, a toda vista, de decisão ilegítima, *contra legem*. O Código Civil e a Lei de Alimentos são claros: a obrigatoriedade de prestar alimentos se limita aos cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e irmãos. Primos não entram. Quis a Lei que, faltando essas pessoas, a incumbência fosse do próprio Estado, quando muito. Isso ocorre também na esfera trabalhista: é do Estado, não do patrão, o dever de prestar assistência, inclusive salários à mulher que acaba de dar à luz, ou ao enfermo, além de quinze dias, dentre outros casos. A opção é consciente. Não se pode, assim, ferir limites legítimos da Lei, mesmo infraconstitucional, em nome de valores constitucionais, por

mais nobres que sejam. A se aceitar a decisão em vista, em breve uma pessoa será obrigada a prestar alimentos a quem quer que seja, com base na dignidade humana.

A Constituição, como se disse, não é o *locus* em que se regulam as relações entre particulares. Isto o faz bem melhor o Código Civil, por ser seu objetivo, evidentemente, em consonância com os princípios e valores consagrados no Texto Maior.

Para Maurício Mazur,

“a constitucionalização do direito civil é uma grave e recorrente ameaça à liberdade e à autonomia das relações privadas que se ampara na ideia equivocada de uma grande proximidade entre o direito civil e a Constituição. Ora, as garantias constitucionais apenas traduzem o reconhecimento estatal de uma ordem jurídico-privada, sem causar impacto em seu conteúdo. Nem mesmo o detalhado catálogo dos direitos fundamentais é capaz de criar uma ordem acabada e fechada que permita inferir a regulação civil. O primado material das relações privadas é todo do direito civil, que se distancia da constituição política e atua como um desenho da constituição social.”¹

Ainda segundo esse autor,

“o nível reflexo da eficácia constitucional no Direito privado demanda sérias prevenções dogmáticas, na medida em que não se resume a uma mera operação jurídica de **transplantação** de normas públicas para relações privadas sem clivagem alguma. O recurso indiscriminado que se faz à Constituição na regulação das relações privadas é um fenômeno que em nada contribui para um modelo de **efetiva relevância jurídica** das normas de tutela da personalidade, constitucionais ou civis. Isto porque acaba por **banalizar** preceitos fundamentais, enfraquecendo a força jurídica de intervenções constitucionais que se façam verdadeiramente necessárias, sobretudo para conter posições de supremacia de poder capazes de interferir na esfera de livre vontade do indivíduo subjugado. Mas também porque tende a ‘**publicizar**’ o Direito privado, impondo aos particulares adstrições originalmente concebidas para o Estado que acabam por subtrair-lhes a autodeterminação negocial.”²

Exemplo de banalização de preceito fundamental e de publicização de típica relação privada, citamos ainda acima, ao abordar o tema do imóvel da pessoa solteira.

Jorge Miranda, na mesma esteira, atenta para o perigo dessa via constitucionalizante, que não atenta para a necessidade de buscar previamente soluções dentro do próprio Direito Privado.³

Os direitos fundamentais foram originariamente criados para proteger o cidadão dos abusos do poder estatal. Assim, nas relações entre o Estado e o cidadão

¹ MAZUR. *A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais*, p. 41-42.

² MAZUR. *A dicotomia*, cit., p. 42.

³ MIRANDA, RODRIGUES JUNIOR & FRUET. *Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado*, p. 12.

devem ser respeitados os direitos à inviolabilidade do domicílio e da intimidade, o direito à liberdade de pensamento, à liberdade de ir e vir, ao tratamento isonômico (os iguais devem receber igual tratamento, e os desiguais, tratamento desigual), o direito à ampla defesa e contraditório, dentre muitos outros. Mas e nas relações entre particulares? Teriam esses direitos fundamentais, aí também, a mesma eficácia? Se nas relações entre o Estado e o particular (relações verticais, em que o Estado está em posição de superioridade), a aplicabilidade é imediata, sê-lo-ia também nas relações entre particulares (relações horizontais, em que ambas as partes se encontram formalmente em pé de igualdade)?

Há quem defenda que não. Os direitos fundamentais não teriam eficácia horizontal; não se aplicariam às relações entre particulares, que ocorrem em outro paradigma. Se isso é possível em outros países, no Brasil, a tese não se sustenta. Por este prisma, alguém poderia deixar de contratar mão de obra em razão da cor, uma vez que o direito à igualdade não tem eficácia nas relações privadas.

Por outro lado, há quem defenda que a eficácia horizontal seja imediata, irrestrita e absoluta. A tese, no Brasil, tampouco se sustenta. A se a admitir, um homem poderia exigir sua inscrição numa associação de mulheres (por exemplo, de freiras); uma associação evangélica teria que ser obrigada a aceitar umbandistas, bem como uma fundação para a promoção da cultura afro-brasileira seria taxada de racista. Até nas relações verticais (entre Estado e particular), há discriminação, como no sistema de cotas para negros nas universidades públicas, como nos concursos públicos para as forças armadas e policiais, em que, por razões óbvias de simples força física, se dá preferência ao sexo masculino, para citar dois exemplos.

Finalmente, há os defensores de uma tese intermediária, a da eficácia indireta, “que difundiu o chamado *efeito irradiador* dos direitos fundamentais. Segundo essa concepção, [...] os direitos fundamentais irradiam seus efeitos por meio de mediação legislativa, ou seja, conformando a produção legislativa infraconstitucional e por meio da conformação das chamadas cláusulas gerais do direito infraconstitucional, especialmente do direito civil”.⁴

Mas não só pela mediação do legislador infraconstitucional se dá a irradiação dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico, também pela mediação do intérprete, ao aplicar a norma infraconstitucional ao caso concreto, relendo-a à luz

⁴ SILVA. *A constitucionalização do direito* – os direitos fundamentais nas relações entre particulares, p. 89.

dos direitos fundamentais.⁵ Assim, o juiz poderá julgar inconstitucional a norma da convenção de condomínio que imponha punição ao condômino, sem lhe garantir amplo direito de defesa.

No Brasil, há os defensores da tese da eficácia imediata e os defensores da tese da eficácia indireta. De todo modo, mesmo os defensores da aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas admitem exceções, ou seja, hipóteses em que não se aplicariam. Exemplos é o que não falta. Um homem não poderia exigir sua aceitação num convento, como freira, bem como uma mulher não poderia exigir sua ordenação como padre. Um patrão pode despedir seus empregados sem justa causa, sem que a estes assista o direito à ampla defesa e ao contraditório. Uma fundação de promoção da cultura alemã não pode ser forçada a financiar um projeto relativo à cultura afro-brasileira. Qual seria o critério de aferição da possibilidade ou não de se excepcionar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas? Em outras palavras, quando seria legítimo não se aplicarem os direitos fundamentais nas relações entre particulares? O critério que reputo o mais adequado, embora não infalível, seria a argumentação racional diante das circunstâncias do caso concreto. Por outros termos, sempre que a não aplicação dos direitos fundamentais se fundamentar em argumentos racionais, lógicos e não atentatórios à dignidade humana, em princípio, será legítima sua não aplicação.⁶ Por outro lado, o argumento não poderá se basear no ódio, no racismo, na homofobia, no sexismo, na xenofobia, dentre outros. A intensidade da discriminação seria tão grave nestes casos, que não se legitimaria, mesmo diante do princípio da autonomia privada. Destarte, uma associação de descendentes de coreanos poderá rejeitar a inscrição em seus quadros de quem não seja descendente de coreano; um clube recreativo, porém, não poderá fazê-lo, ainda que tenha sido fundado por coreanos, e que a maioria de seus associados seja coreana. No primeiro caso, é possível defender racionalmente a discriminação, que não se baseia em critérios indignos; no segundo, ao contrário, o critério é visivelmente racista e, portanto, ilegítimo. O atentado à dignidade é tão intenso, que o princípio da autonomia privada não seria intenso (forte) o suficiente para legitimá-lo.

⁵ SILVA. *A constitucionalização do direito*, cit., p. 147-148.

⁶ SILVA. *A constitucionalização do direito*, cit., p. 166.

Seria infalível esse critério da argumentação racional? Nada em Direito é infalível, muito menos a interpretação racional, ainda mais sendo humana a razão. De resto, tudo é passível de crítica, não fosse assim, o conhecimento humano estaria na Idade da Pedra até hoje. De todo modo, a não se adotar o critério da racionalidade argumentativa, quais seriam as demais opções? Efeito imediato e absoluto dos direitos fundamentais nas relações privadas? Não aplicação dos direitos fundamentais a essas relações? Nenhuma delas, a meu ver satisfaz. Dentre todas, a melhor é a da eficácia indireta, mediada pela lei e pela interpretação racional.

Para concluir, não poderia deixar de mencionar a existência de autores que criticam a expressão Direito Civil-constitucional, não sem certa dose de razão, pelo menos do ponto de vista filosófico. Esses autores apontam incongruências na expressão.⁷

Segundo Virgílio Afonso da Silva, a se entender Direito Civil-constitucional como o conjunto de normas de Direito Civil consagradas na Constituição, estaríamos diante de um equívoco, uma vez que as normas de Direito Civil não deixam de ser de Direito Civil pelo simples fato de estarem situadas no texto constitucional. Por outro prisma, a se entender Direito Civil-constitucional como o Direito Civil lido à luz dos princípios e valores constitucionais, o equívoco estaria presente do mesmo modo. Ora, falar em Direito Civil-constitucional como o Direito Civil interpretado à luz da Constituição pressupõe que haja uma parte do Direito Civil imune à influência da Constituição. Haveria, pois, um Direito Civil e um Direito Civil-constitucional, o que é absurdo. Se, ao contrário, é todo o Direito Civil que recebe influxos constitucionais, o conceito de Direito Civil-constitucional fica ainda mais esvaziado, a não ser que deixemos de falar Direito Civil, para adotar só e sempre a nova denominação Direito Civil-constitucional, o que seria totalmente sem sentido, para não dizer ridículo, a essa altura da história do nosso Direito.⁸

⁷ SILVA. *A constitucionalização do direito*, cit., p. 171-172; LUDWIG. *Direito público e direito privado – a superação da dicotomia*, p. 104-105; MATTIETTO. *O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos*, p. 170 (segundo Virgílio Afonso da Silva, Leonardo Mattietto, aponta, posto que involuntariamente, a incongruência da expressão, ao afirmar que o Direito Civil-constitucional é o Direito Civil como um todo, já que não há como divisar nenhuma parte do Direito Civil que não receba a influência dos valores e dos princípios constitucionais).

⁸ SILVA. *A constitucionalização do direito*, cit., p. 171-172.

A verdade é que, considerando a influência da Constituição em todo o ordenamento infraconstitucional, não deixa de ser mesmo redundante falar em Direito Civil-constitucional, isto porque dizer Direito Civil já é dizer Direito Civil-constitucional, ou seja, Direito Civil lido à luz da Constituição. No entanto, levando-se em conta, que a expressão Direito Civil-constitucional surgiu no Brasil nos anos 1990, teve grande importância, principalmente no sentido de alertar a comunidade jurídica de então para o fato de que o Direito Civil, aquele do Código de 1916, tinha que ser relido pelo prisma da recém-promulgada Constituição de 1988. Naquele momento, a expressão foi muito importante. Hoje, talvez não seja mais. A língua, porém, mesmo a científica, não vai e vem com tanta rapidez. O termo Direito Civil-constitucional é, portanto, mais didático do que lógico, e, embora possa considerar-se ultrapassado, acabou por encontrar assento, posto que temporário, em nosso linguajar jurídico.

Resumindo e encerrando essa parte introdutória, o dito Direito Civil-constitucional não se resume à interpretação do Direito civil à luz da Constituição. Devemos entendê-lo também como instrumento de implantação do programa constitucional na esfera privada, sem, no entanto, ferir os limites legítimos impostos pela Lei, e sem suprimir liberdades privadas, como abordado a seguir.

2. EVOLUÇÃO DA CIVILÍSTICA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

A civilística constitucional no Brasil passou por três fases.

A primeira delas teve caráter meramente conteudístico. Em outras palavras, a preocupação era tão somente a de identificar o conteúdo de Direito Civil na Constituição da República. Identificaram-se normas de Direito Contratual, de Direito das Coisas (principalmente relativas à propriedade), normas de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Empresarial. Este era o chamado Direito Civil-constitucional no fim dos anos 80 e no início dos anos 90.

O grande marco teórico desta fase foi o eminente professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar. Após a promulgação da Carta de 1988, veio a lume a obra Direito Civil Constitucional, que visava apontar o conteúdo de Direito Civil no texto constitucional. Assim ficou a primeira fase, adstrita a uma análise de conteúdo somente.

A segunda fase pode ser denominada interpretativa. É totalmente diferente da primeira e teve por escopo inverter a hermenêutica tradicional que, de uma certa forma, interpretava a Constituição à luz do Código Civil. Nesta segunda fase, destacou-se a necessidade e a importância de uma interpretação dos problemas de Direito Privado sob a ótica dos valores e princípios constitucionais.

Na verdade, esta segunda fase ainda não passou, nem passará, enquanto perdurar o Estado Democrático de Direito, que tem por base a Constituição.

O marco teórico desta segunda fase foi a escola do Rio de Janeiro e, principalmente, a obra do também eminente professor da UERJ, Gustavo Tepedino. Seus principais escritos a respeito do tema ainda encontram-se, até hoje, no livro “Temas de Direito Civil”, editado pela Renovar, no fim da década de 90.

A escola carioca, diga-se, inspirou-se nas teses de Pietro Perlingieri, civilista italiano de grande envergadura.

Outro marco importante foi a obra do professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, editada pela RT, em 1998, com o nome de Fundamentos do Direito Privado. Esse trabalho teve enorme repercussão em nossos meios acadêmicos, e ainda tem.

Embora Lorenzetti não identifique qualquer centro no sistema, reconhece a importância da Constituição, como irradiadora de valores e princípios que devem guiar o intérprete no Direito Privado.

Por fim, a terceira fase da civilística constitucional pode ser denominada de fase programática.

Nessa etapa, a preocupação já não é tão somente a de ressaltar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, já não tão necessária assim depois do Código de 2002, mas principalmente a de destacar a imperiosidade de se implantar o programa constitucional na esfera privada.

Mas que programa constitucional?

Ora, a Constituição, ao elevar a dignidade humana ao status de fundamento da República, traçou um programa geral a ser cumprido pelo Estado e por todos nós. Este programa consiste em promover o ser humano, em conferir-lhe cidadania, por meio da educação, da saúde, da habitação, do trabalho e do lazer, enfim por meio da vida digna. E a própria Constituição, por vezes, fixa parâmetros e políticas para a implementação desse programa. Assim, o Direito Civil-constitucional não se resume mais ao Direito

Civil interpretado à luz da Constituição, mas interpretado à luz da Constituição, com vistas a implantar o programa constitucional de promoção da dignidade humana. Em outras palavras, não se trata mais de simplesmente dizer o óbvio, isto é, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição, mas antes de estabelecer uma interpretação civil-constitucional que efetivamente implante o programa estabelecido na Constituição. Trata-se de estabelecer um *modus interpretandi* que parta dos ditames e dos limites da norma posta, numa ótica constitucional, assim promovendo a dignidade humana.

Resta a pergunta: como implementar esse programa?

O Estado e o indivíduo são corresponsáveis nessa tarefa. O Estado deve elaborar políticas públicas adequadas, não protecionistas, que não imbecilizem o indivíduo, nem lhe deem esmola. Deve disponibilizar saúde e educação de boa qualidade; deve financiar a produção e o consumo; deve engendrar uma política de pleno emprego; deve elaborar uma legislação trabalhista adequada; deve garantir infraestrutura; deve também garantir o acesso de todos à Justiça; deve criar e estimular meios alternativos de solução de controvérsias; dentre milhares de outras ações que deve praticar.

Os indivíduos, pessoas naturais e jurídicas, também têm sua parcela, não menos importante, na construção de uma sociedade justa. São atitudes condizentes com o programa constitucional pagar bem aos empregados (repartir o pão); agir com correção e não lesar a ninguém, como já dizia Ulpiano, há 1.800 anos; exercer o domínio e o crédito, tendo em vista a função social; dentre outras.

Mas como exigir dos indivíduos a implementação do programa?

Seguramente através do convencimento, dentro de uma política de coerção mínima, ou seja, a coerção entra, quando o convencimento não funcionar. Os estímulos tributários e de outras naturezas são também um bom instrumento de convencimento. O que não se pode admitir é a invasão violenta, ilegítima, ditatorial na esfera privada, por vezes íntima, em nome da dignidade ou da função social. Isto representaria um retrocesso histórico; estaríamos abrindo mão de liberdades duramente conquistadas. Há que sopesar os dois valores, dignidade e liberdade. Um não pode sobreviver sem o outro. O ser humano só pode ser digno se for livre. Sem liberdade, não há dignidade. Assim sendo, a dignidade há de ser implementada pelo indivíduo não por força da coerção, mas por força da persuasão, da opção livre, obtida pelo convencimento, fruto

da educação. São muito importantes e eficazes as campanhas educativas. Exemplo é a campanha antitabagista, que reduziu consideravelmente o consumo do cigarro, sem se valer praticamente de qualquer tipo de coerção. Para que, então, a violência da coerção, a supressão da liberdade em outras hipóteses? O que vemos hoje é a invasão pura e simples do Estado na esfera individual, por vezes, em nome da dignidade, por vezes, sem nenhuma legitimidade, no fundo só para aumentar sua receita.

A interpretação constitucional do Direito Civil é importante, sem sombra de dúvida, desde que dentro dos limites e na medida do necessário, para a implementação do programa constitucional na esfera privada. Nesse quadro é fundamental o denominado bloco de constitucionalidade. Sem ele, não teria sido possível ou teria sido muito mais difícil, por exemplo, a extinção da prisão por infidelidade depositária.

Prima facie, salutar mencionar que o bloco de constitucionalidade teve origem na França, em 1971, mais precisamente em meados de julho daquele ano, sendo formado pelo Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, pela Constituição Francesa do ano de 1958, pelos princípios recepcionados pelas demais leis francesas, bem como pela Declaração de Direitos Humanos de 1789.

O bloco que nos toma a atenção é na verdade, a união de normas constitucionais, união esta que buscou aumentar o horizonte do já conhecido controle de constitucionalidade, uma vez que nem todas as normas de nível constitucional estão de fato claramente expostas e expressas na Carta Magna, necessitando, portanto, que seja feita a devida interpretação.

As normas são apresentadas como gênero no sistema constitucional, e já as regras e os princípios, como espécie.

O bloco de constitucionalidade é instrumento de interpretação e ampliação das normas constitucionais, que por meio das regras e dos princípios, aumentam a aplicabilidade destas no exercício do controle da constitucionalidade.

O referido bloco trouxe, quando reconhecido pelo sistema constitucional brasileiro, algumas consequências, tais como a modificação da classificação constitucional; a resolução do conflito entre normas constitucionais; a ampliação da atuação do poder reformador no bloco em si, dentre outras.

3. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

Como já se sabe, a palavra bloco significa algo compacto, sendo que no caso do nosso tema, podemos analogicamente associar com a união de normas constitucionais, que uma vez compactadas, formam um bloco, o bloco de constitucionalidade, que em face da união de tantas normas, se torna robusto e passa a servir de referência.

É sabido ainda que existem normas jurídicas constitucionais e aquelas normas chamadas infraconstitucionais, sendo que as constitucionais tornam-se alicerce para julgamentos, ainda que estas não estejam claramente expressas na Carta Magna, portanto, as normas constitucionais que acabam sendo fruto da união de princípios constitucionais, passam a ser o carro chefe quando falamos das decisões e fundamentações dos julgados dos Tribunais.

Isto porque a Carta Magna, com suas normas e princípios embutidos, tem força superior às demais normas do ordenamento jurídico, razão pela qual, influencia e muito a confecção das mencionadas normas infraconstitucionais, sendo que é fundamental que exista nexos entre as normas do ordenamento.

Neste diapasão, urge destacar os ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho, que no livro *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, sustenta a necessidade de que haja um parâmetro constitucional.⁹

Portanto, Canotilho nos ensina que ser constitucional ou não, dependerá do parâmetro de confronto, sendo considerada a eficácia subordinante aos elementos que compõem o bloco de constitucionalidade.

⁹ “Todos os actos normativos devem estar em conformidade com a Constituição (art.3º/3). Significa isso que os actos legislativos e restantes actos normativos devem estar subordinados, formal, procedimental e substancialmente, ao parâmetro constitucional. Mas qual é o escalão normativo de acordo com o qual se deve controlar a conformidade dos actos normativos? As respostas a este problema oscilam fundamentalmente entre duas posições: (1) o parâmetro equivale à constituição escrita ou leis com valor constitucional formal, e daí que a conformidade dos actos normativos só possa ser aferida, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, segundo as normas e princípios escritos na constituição (ou entre as leis formalmente constitucionais); (2) o parâmetro constitucional é a ordem constitucional global, e, por isso, o juízo de legitimidade constitucional dos actos normativos deve fazer-se não apenas segundo as normas e princípios escritos das leis constitucionais, mas também tendo em conta princípios não escritos integrantes da ordem constitucional global. Na perspectiva (1), o parâmetro da constitucionalidade (=normas de referência, bloco de constitucionalidade) reduz-se às normas e princípios da constituição e das leis com valor constitucional; para a posição (2), o parâmetro constitucional é mais vasto do que as normas e princípios constantes das leis constitucionais escritas, devendo alargar-se, pelo menos, aos princípios reclamados pelo espírito ou pelos valores que informam a ordem constitucional global.” CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 1998, p. 811/812.

O bloco de constitucionalidade tem o poder de ultrapassar os limites que estão claramente expressos na Carta Magna, portanto, busca valores que circundam a norma constitucional inserida, servindo como paradigma para o controle de constitucionalidade.

Para que se entenda de forma mais clara o que é o bloco de constitucionalidade e qual a sua aplicabilidade no Direito Brasileiro, salutar introduzir o tema desde origem, historicamente falando.

O bloco de constitucionalidade nasceu na França, quando naquele país discutia-se a teoria do bloco legal, que foi uma teoria muito usada para tratar da presença e atuação do Estado no controle dos atos administrativos.

Estamos falando de 1971, quando da divisão entre normas específicas e gerais nascia o bloco de constitucionalidade, que veio a ganhar destaque quando de uma decisão sobre a liberdade de associação do Conselho Constitucional Francês.

Esta decisão foi muito importante para a França, pois consagrou o valor jurídico do Preâmbulo da Constituição daquele país, ensejando daí, a aplicação aos casos concretos, dos princípios fundamentais reconhecidos pelas leis.

Quando da decisão mencionada, o Conselho Constitucional Francês invocou os princípios fundamentais conhecidos pelas Leis da França, considerando a liberdade de associação como uma liberdade de cunho constitucional.

O Conselho Constitucional Francês com esta decisão, permitiu a ampliação do rol de disposições e princípios que passam a fazer parte do bloco de constitucionalidade, inserindo à Constituição um aglomerado de regras e princípios relativos aos direitos e liberdades fundamentais, ocasionando aí, certa alteração da própria natureza da Constituição.

Vê-se, pois, que o bloco de constitucionalidade é dotado de capacidade de expandir a matéria constitucional, a matéria de direito e a matéria que versa sobre liberdades, gerando ao final, a ampliação dos direitos fundamentais do homem.

De toda forma, sabe-se que a partir da decisão de 16 de julho de 1971, que versava sobre a liberdade de associação, a ideia de bloco de constitucionalidade nasceu, sendo formado pelo Preâmbulo da Constituição Francesa de 1964, pela Constituição

Francesa de 1958, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1889, e pelos Princípios Fundamentais reconhecidos pela Lei francesa.

O bloco de constitucionalidade que nascia da união compacta de todo o aqui mencionado, nada mais era que todas as normas do ordenamento jurídico da França que possuíam status constitucional.

Importante citar que principal diferença do sustentado pelos principais autores que trataram do assunto, está no sentido atribuído ao bloco de constitucionalidade.

Para os autores que tratam do bloco em sentido amplo, o bloco engloba além das normas formalmente constitucionais, todas aquelas normas que tratam de matéria constitucional, alcançando assim, a legislação infraconstitucional.

Já os autores que tratam do bloco de constitucionalidade em sentido restrito, como é o caso de J.J. Gomes Canotilho, o bloco possui sentido de referência, ou seja, apenas as normas que servem de parâmetro fariam parte deste.

4. BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Após navegar por mares europeus, o bloco de constitucionalidade atracou no Brasil, mais especificadamente quando do surgimento da nossa atual Constituição Federal, portanto logo após o período da ditadura.

A Constituição de 1988 foi moderna e trouxe, além de novos temas, inúmeras mudanças que vieram a ratificar alguns direitos do povo brasileiro, servindo, assim, de paradigma do controle de constitucionalidade.

Outro ponto essencial que merece atenção é o fato de a Constituição de 1988 ter possibilitado a existência de emendas à Constituição, que não estavam presentes no texto principal.

Com a Emenda Constitucional 02 de 1992, foi regulamentado que o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seria realizado em 1993.

Este mesmo entendimento permaneceu nas Emendas Constitucionais seguintes, das quais pode-se citar as Emendas 19, 20, 32, 45, 62, dentre outras, sendo que algumas destas emendas foram apenas uma espécie de inovação do texto constitucional,

enquanto outras foram normas que sequer foram incorporadas ao texto constitucional principal, compondo assim o bloco de constitucionalidade. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aplicação dos dispositivos expressos claramente nas emendas.¹⁰

Na sequência destaca-se a presença do reconhecimento nas jurisprudências oriundas de julgados dos tribunais superiores, dos princípios que versam sobre direitos fundamentais, princípios até então implícitos, que passaram a servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade.¹¹

Dois anos após, em 2002, o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, utilizou dos princípios não escritos, tornando a partir daí pacífica a incidência dos princípios não escritos, o que na sequência incorporou-se ao bloco de constitucionalidade.¹²

¹⁰ Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o recurso do ora agravante, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-27, ainda está em vigor, apesar das modificações trazidas ao artigo 62 da Constituição pela Emenda Constitucional 32/01, entre as quais a vedação de edição de medidas provisórias sobre processo civil. Alega o RE violação do art. 62, §1º, “b”, na redação da EC 32 de 11.09.2001: aduz que o referido dispositivo constitucional teria revogado a Medida Provisória ora em discussão, uma vez que vedou a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil. Decido. É inviável o RE. O fundamento do agravante é de total impertinência, uma vez que não tem sentido afirmar que a EC 32/01 teria revogado a MP 2.102-27/2001, se o art. 2º da referida emenda resguardou a vigência das medidas provisórias anteriormente editadas. Nego provimento ao agravo. - Agravo de Instrumento nº 534307/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Supremo Tribunal Federal, DJU de 27/04/2006.

¹¹ Nem com um grande empenho, envolvido interesse próprio, é dado assentar a infringência à Constituição Federal. Ao contrário, o que decidido pela Corte de origem presta homenagem ao Diploma Maior. Coaduna-se com a razoabilidade a glosa da exigência de esforço físico em concurso voltado a preencher cargo de médico. A atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica. Além dos princípios explícitos, a Carta da República abrange também os implícitos, entre os quais estão o da razoabilidade, o da proporcionalidade, aplicáveis ao caso concreto. 3. Por tais razões, conheço deste agravo, mas desacolho o pedido nele formulado, mantendo íntegra a decisão que resultou na negativa de trânsito extraordinário. - Agravo de Instrumento nº 278127/MA, rel. Min. Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal, DJU de 26/09/2000.

¹² Cabe ressaltar, de outro lado, que, no julgamento plenário do RE 201.465-MG, esta Corte – considerados os termos do debate suscitado no contexto da Lei nº 8.200/91 – afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito à indexação real fundado em bases constitucionais, reconhecendo-se, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 – ADI 1.063 – DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais,

Após a introdução de princípios implícitos e não escritos em julgados, o Supremo Tribunal Federal tornou possível aquilo que talvez tenha sido o marco principal, a presença do bloco de constitucionalidade no Brasil, a possibilidade de tratados internacionais que versam sobre direitos humanos tornar-se uma norma com amplitude constitucional.

Em que pese o art. 5º da Carta Magna, em seu § 2º,¹³ autorizar a abertura da Constituição Federal de 1988 a novos direitos fundamentais, extraídos de tratados dos quais o Brasil era subscritor, esta ampliação dos direitos fundamentais somente adentraria o ordenamento jurídico pátrio sob forma de norma infraconstitucional.¹⁴

notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obsequio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstração instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. - RTJ 176/578- 580, Rel. Min. CELSO DE MELO, Pleno. - Recurso Extraordinário nº 265.780/PE. rel. Min. Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJU de 07/ 08/2002.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁴ Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de se resolver sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está insita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. - RHC nº 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Supremo Tribunal Federal, julgamento em 29-3-00, DJ de 22-11-02.

O art. 5º da Constituição recebeu um novo parágrafo em 2004, o § 3º,¹⁵ fruto da emenda constitucional de nº 45. De acordo em este mencionado novo texto, os tratados internacionais que versassem a respeito de direitos humanos, estavam passíveis de dotar de uma dimensão constitucional, sendo que as normas anteriores à Emenda 45 restavam revogadas, vez que os tratados internacionais sobre direitos humanos passavam ter eficácia supralegal.¹⁶

Em outras palavras, vê-se que o Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos alguns requisitos: a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite e reconhece como dotados de dimensão constitucional, leia-se supralegal, os tratados internacionais, limitados àqueles tratados que versam sobre direitos humanos.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁶ PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credorfiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - RE nº 349703/RS, Pleno, rel. Min. Carlos Brito, Supremo Tribunal Federal, DJe 104, publicado em 05/06/2009.

Nem é necessário frisar a importância da mencionada decisão para o Direito Civil. Foi com base nisso que passou-se a não se admitir a prisão civil do depositário infiel.

5. BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E ATUAÇÃO DO PODER REFORMADOR

Entende-se por poder constituinte reformador aquele que pode alterar o texto constitucional, trazendo mudanças de cunho global, como é o caso da revisão constitucional, ou ainda de cunho pontual, como é o caso das emendas à constituição.

Estas alterações são passíveis de ocorrer através do processo informal, que é o caso da mutação constitucional, ou ainda através do processo formal, que é o caso da reforma constitucional.

Na mutação constitucional, ocorrida através do processo informal, há alterações no sentido das normais constitucionais, porém trata-se de mudanças que não detêm a capacidade de alterar o texto formal. Já a reforma constitucional, ocorrida através do processo formal, é dotada de mudanças no texto formal da Constituição, sendo respeitada determinadas formalidades.

O poder reformador foi dotado de um valoroso papel na constituição do Bloco de Constitucionalidade com o advento da Emenda Constitucional 45, emenda que inseriu na constituição de 1988, em seu artigo 5º, o parágrafo 3º, que como já mencionado, diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Sendo assim, o poder reformador passou a atuar como fonte reprodutora das normas dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que sejam aprovados mediante quórum adequado, passando estes tratados a terem status constitucional. O poder reformador é dotado da função de enunciar as normas constitucionais, bem como consagrar os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, equivalendo-os como normas formalmente constitucionais.

Desta forma, as competências do poder reformador foram dilatadas, dando brecha à construção do bloco de constitucionalidade, especialmente por meio do § 3º do art. 5º da Constituição da República, conforme texto já citado anteriormente.

O Supremo Tribunal Federal vem implementando a ampliação do paradigma do controle de constitucionalidade no sistema brasileiro, tendo em vista que com o surgimento de novas leis com caráter constitucional pelo poder reformador, haverá mais normas com determinada supremacia que conseqüentemente permita a ampliação do paradigma do controle de constitucionalidade.

6. A APLICAÇÃO DO BLOCO PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Sabe-se que de acordo com o sistema brasileiro, é possível que o julgador interprete determinada situação amparado não apenas na lei, mas também em princípios e normas, sendo que estas normas constitucionais são alcançadas através daqueles princípios fundantes do bloco de constitucionalidade do qual debate-se aqui. São estes mencionados princípios que acabam por influenciar as demais normas do ordenamentos jurídico, chegando-se ao ponto de se materializar como uma norma específica.

J.J. Gomes Canotilho¹⁷ diz que a Carta Magna, não deve ser composta exclusivamente de regras positivadas, portanto reitera a presença e necessidade dos princípios no sistema constitucional, vez que essencial ao ordenamento jurídico, haja vista que não são raros os casos de princípios que não são previstos expressamente e que acabam por influenciar e amparar como paradigma para o controle de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a importância dos princípios constitucionais para o sistema constitucional, utilizando-se como paradigma o controle de constitucionalidade.¹⁸

¹⁷ CANOTILHO. *Direito constitucional*, cit., p. 712.

¹⁸ Ementa: agravo de instrumento - concurso público - exame psicotécnico - exigência de rigor científico - necessidade de um grau mínimo de objetividade - direito do candidato de conhecer os critérios norteadores da elaboração e das conclusões resultantes dos testes psicológicos que lhe tenham sido desfavoráveis - possibilidade de impugnação judicial de tais resultados - princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da administração pública - recurso improvido. - O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos

Tendo em vista que no § 2º do art. 5º da Constituição Federal há expressa previsão de um bloco de constitucionalidade, o Supremo tem embasamento para invocar normas materialmente constitucionais como parâmetro de constitucionalidade. Todavia, a Corte Maior acaba assumindo uma posição de cautela.¹⁹

Este posicionamento do Supremo permaneceu adotado em demais julgados, como por exemplo na Adin 514/PI, na qual houve a determinação de que o autor da ação é quem expressamente deve assinalar as normas pertencentes ao bloco que invoca como parâmetros da inconstitucionalidade de determinado ato ou lei.²⁰

parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes. (STF, AI-AgR 625617/DF, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ 03/08/07).

¹⁹ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA SUPREMACIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO. A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO. A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DIVERGENTES EM TORNO DO SEU CONTEÚDO. O SIGNIFICADO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DO CARÁTER CONSTITUCIONAL, OU NÃO, DOS ATOS ESTATAIS. NECESSIDADE DA VIGÊNCIA ATUAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ALEGADAMENTE VIOLADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO/ SUPRESSÃO DO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA [...] O controle concentrado de constitucionalidade, por isso mesmo, transforma, o Supremo Tribunal Federal, em verdadeiro legislador negativo (RTJ 126/48, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 153/765, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que a decisão emanada desta Corte – ao declarar, in abstrato, a ilegitimidade constitucional de lei ou ato normativo federal ou estadual – importa em eliminação dos atos estatais eivados de inconstitucionalidade (Adin 596/ES - STF 2002, on-line).

²⁰ EMENTA: FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE UMA DAS NORMAS LEGAIS IMPUGNADAS E MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO PARÂMETRO DE CONTROLE INVOCADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DIPLOMAS LEGISLATIVOS QUESTIONADOS. HIPÓTESES DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA, QUANDO SUPERVENIENTES AO SEU AJUIZAMENTO. A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO. A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DIVERGENTES EM TORNO DO SEU CONTEÚDO. O SIGNIFICADO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DO CARÁTER CONSTITUCIONAL, OU NÃO, DOS ATOS ESTATAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DEDUZIDA EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. DEVER PROCESSUAL, QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO DIRETA, DE FUNDAMENTAR, ADEQUADAMENTE, A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE LEGITIMA O NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. [...] Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, indicar as normas de referência – que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade – em ordem a viabilizar, com apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de menor hierarquia. Quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem – a Constituição escrita ou a ordem constitucional global (CANOTILHO. *Direito Constitucional*, cit., p. 712) –, não pode o autor deixar de referir, para os efeitos mencionados quais as normas, quais os princípios e quais os valores efetiva ou potencialmente lesados por atos estatais revestidos de menor grau de positividade jurídica, sempre indicando, ainda, os fundamentos, a serem desenvolvidamente expostos subjacentes à arguição de inconstitucionalidade [...] (Adin 514/PI - STF 2008, on-line).

Segundo Vitor Tadeu Carramão Mello, a jurisprudência utilizou a noção de bloco de constitucionalidade como parâmetro de controle constitucional, salientando que este deve ser atual, sem adentrar nos elementos integrantes deste bloco,²¹ conforme entendimento consubstanciado na Adin nº 595, de relatoria do Min. Celso de Mello.²²

²¹ MELLO. *O bloco de constitucionalidade como parâmetro de proteção dos direitos fundamentais*.

²² ADIn 595-ES* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA SUPREMACIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO. A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO. A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS DIVERGENTES EM TORNO DO SEU CONTEÚDO. O SIGNIFICADO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FATOR DETERMINANTE DO CARÁTER CONSTITUCIONAL, OU NÃO, DOS ATOS ESTATAIS. NECESSIDADE DA VIGÊNCIA ATUAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ALEGADAMENTE VIOLADO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO/SUPRESSÃO DO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política. - A superveniente alteração/supressão das normas, valores e princípios que se subsumem à noção conceitual de bloco de constitucionalidade, por importar em descaracterização do parâmetro constitucional de confronto, faz instaurar, em sede de controle abstrato, situação configuradora de prejudicialidade da ação direta, legitimando, desse modo - ainda que mediante decisão monocrática do Relator da causa (RTJ 139/67) - a extinção anômala do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: A douta Procuradoria-Geral da República propõe o reconhecimento, na espécie, da ocorrência de situação caracterizadora de prejudicialidade deste processo de controle normativo abstrato, eis que, após o ajuizamento da presente ação direta, registrou-se modificação de paradigma, derivada da superveniência da EC n. 19/98, que introduziu substancial alteração nas cláusulas de parâmetro alegadamente desrespeitadas pelo ato normativo ora impugnado (fls. 65/67). (...) Sendo assim, e quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem - a Constituição escrita, de um lado, ou a ordem constitucional global, de outro (LOUIS FAVOREU/FRANCISCO RUBIO LLORENTE, "El bloque de la constitucionalidad", p. 95/109, itens ns. I e II, 1991, Civitas; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra, v.g.) - torna-se essencial, para fins de viabilização do processo de controle normativo abstrato, que tais referências paradigmáticas encontrem-se, ainda, em regime de plena vigência, pois, como precedentemente assinalado, o controle de constitucionalidade, em sede concentrada, não se instaura, em nosso sistema jurídico, em função de paradigmas históricos, consubstanciados em normas que já não mais se acham em vigor. É por tal razão que, em havendo a revogação superveniente da norma de confronto, não mais se justificará a tramitação da ação direta, que, anteriormente ajuizada, fundava-se na suposta violação do parâmetro constitucional cujo texto veio a ser suprimido ou substancialmente alterado. Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o regime constitucional anterior, tem proclamado que tanto a superveniente revogação global da Constituição da República (RTJ 128/515 - RTJ 130/68 - RTJ 130/1002 - RTJ 135/515 - RTJ 141/786), quanto a posterior derrogação da norma constitucional (RTJ 168/436 - RTJ 169/834 - RTJ 169/920 - RTJ 171/114 - RTJ 172/54 - ADI 296-DF - ADI 512-PB - ADI 1.137-RS - ADI 1.143-AP - ADI 1.300-AP - ADI 1.885-DF-Questão de Ordem - ADI 1.907-DF-Questão de Ordem), por afetarem o paradigma de confronto, invocado no processo de controle concentrado de constitucionalidade, configuram hipóteses caracterizadoras de prejudicialidade da ação direta, em virtude da evidente perda de seu objeto: "II - Controle direto de constitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada, total ou parcialmente, a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98." (RTJ 172/789-790, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, por necessário, que essa

Portanto, ainda de acordo com Vitor Tadeu Carramão Mello,²³ percebe-se que a nossa Corte Excelsa não se posicionou expressamente sobre a extensão e abrangência do bloco constitucional, apenas salientando sua importância como parâmetro de controle atual de constitucionalidade das leis.

Atualmente, há grande discussão sobre o real papel do julgador, vez que no presente este não mais tem apenas que concretizar o conteúdo dos princípios e normas que estejam no texto constitucional, sendo comum terem que invocar normas ausentes da Carta Magna, tendo em vista a adoção ao bloco de constitucionalidade.

Sendo assim, a inconstitucionalidade de um ato ou de uma lei, pode ser determinada através do conjunto de normas materialmente constitucionais, ou ainda através da inadequação da Constituição codificada.

orientação jurisprudencial reflete-se no próprio magistério da doutrina (CLÉMERTON MERLIN CLÈVE, “A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 225, item n. 3.2.6, 2ª ed., 2000, RT; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos”, p. 219, item n. 9.9.17, 2ª ed., 2001, RT; GILMAR FERREIRA MENDES, “Jurisdição Constitucional”, p. 176/177, 2ª ed., 1998, Saraiva), cuja percepção do tema ora em exame põe em destaque, em casos como o destes autos, que a superveniente alteração da norma constitucional, revestida de parametricidade, importa na configuração de prejudicialidade do processo de controle abstrato de constitucionalidade, eis que, como enfatizado, o objeto da ação direta resume-se, em essência, à fiscalização da ordem constitucional vigente. Todas as considerações que vêm de ser expostas justificam-se em face da circunstância de que, posteriormente à instauração deste processo de controle normativo abstrato, sobreveio a Emenda Constitucional n. 19/98, que suprimiu e/ou alterou, substancialmente, as cláusulas de parâmetro, cuja suposta ofensa motivou o ajuizamento da presente ação direta. A circunstância caracterizadora da prejudicialidade desta ação direta, em decorrência da razão mencionada na presente decisão, autoriza uma última observação: no exercício dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos a esta Corte, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175). Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (Ag 159.892-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO). Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 563-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207-AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, como razão de decidir, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, julgo prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente de objeto. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se – grifos acrescentados.

²³ MELLO. *O bloco de constitucionalidade como parâmetro de proteção dos direitos fundamentais*, cit.

Com a utilização dos princípios constitucionais nos julgamentos, demonstrada está a capacidade detentora de uma legitimidade material, quer seja esta capacidade advinda do Supremo, ou automática de normas jurídicas com caráter materialmente constitucional, o que já é suficiente para que seja admitido o bloco de constitucionalidade no ordenamento brasileiro. O bloco tem praticidade em quantificar as normas que possam ser utilizadas como paradigma para fins de controle de constitucionalidade, portanto, são grupos de normas que servem de parâmetro para as demais normas do ordenamento jurídico e que são de caráter inferior.

Portanto, o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais é diretamente proporcional ao aumento da delimitação dos limites de paradigma das normas constitucionais, haja vista que, havendo um maior alargamento das normas de cunho constitucional, automaticamente haverá maior vinculação dos julgadores, administradores e administrados à Constituição em si.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Bloco de Constitucionalidade é o conjunto de normas que são utilizadas como parâmetro de controle de constitucionalidade, conjunto de regras e princípios positivados nos tratados e regras que versam sobre de direitos humanos.

No Brasil o Bloco de Constitucionalidade foi recepcionado de maneira um tanto quanto tímida pela jurisprudência e pela doutrina, todavia revelando-se extremamente importante como parâmetro de proteção aos direitos fundamentais e implementação dos direitos da personalidade, haja vista que ao aplicar-se a teoria do bloco de constitucionalidade, os tratados que versam sobre direitos humanos passam à ter força de norma constitucional, com fulcro no § 2º do art. 5º da Constituição da República, devendo sempre prevalecer o que for mais favorável à vítima.

Nas palavras de Carramão,

“o bloco de constitucionalidade constitui elemento importante na proteção dos direitos fundamentais e no alargamento da cidadania, na medida em que personifica a ideia da constitucionalização das declarações e da existência de várias cidadanias em níveis nacional, regional e internacional.”²⁴

O bloco é dotado do poder de reconhecer determinada norma com caráter constitucional, ainda que esta determinada norma não esteja expressamente disposta na

²⁴ MELLO. *O bloco de constitucionalidade*, cit.

Constituição da República, portanto o bloco de constitucionalidade acaba por alargar o paradigma do controle de constitucionalidade, bem como dá novos contornos à antigos princípios, e faz nascer novos.

O texto constitucional tem sua dimensão ampliada, vez que é um conjunto de normas aberto de princípios e regras formadores de um unidade coesa, sempre pautado na supremacia das normas constitucionais.

No Brasil, o bloco de constitucionalidade nasceu com a promulgação da Constituição da República de 1988, Constituição esta que trouxe a ampliação das garantias constitucionais e das tutelas.

O Supremo Tribunal Federal reconhece os princípios implícitos em nível de direitos fundamentais, tornando-se pacífica a incidência destes princípios no bloco de constitucionalidade, servindo este como parâmetro para o controle de constitucionalidade e, conseqüentemente, para a implementação do programa constitucional em todas as esferas, inclusive a privada.

O bloco de constitucionalidade brasileiro se distingue do francês, porque este último é formado pelo Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, pela Constituição Francesa do ano de 1958, pelos Princípios recepcionados pelas demais leis francesas, bem como pela Declaração de Direitos Humanos de 1789. O brasileiro, por seu turno, é formado pela Constituição da República de 1988, pelos direitos fundamentais sediados nos tratados internacionais, pelos direitos advindos dos princípios adotados pela Constituição e pelos direitos fundamentais implícitos que são extraídos dos próprios direitos fundamentais.

A construção do bloco de constitucionalidade brasileiro é algo permanente, portanto em evolução, haja vista que são as decisões da Corte Superior que definem os parâmetros do controle de constitucionalidade, e estas decisões, bem como a doutrina em si, são os propulsores de novos valores a serem sustentados, ou até mesmo construídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. *ADin 595/ES*, julgada em 18/02/2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=595&processo=595>. Acesso em: 15. out. 2009.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed., Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Constituição brasileira de 1988*. 3. ed., Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

DA SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito constitucional*. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Normas constitucionais e seus efeitos*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1992.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1984.

FERREIRA, Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito constitucional comparado*. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

LUDWIG, Marcos. Direito público e direito privado – a superação da dicotomia. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. Bloco de constitucionalidade: consequências do seu reconhecimento no sistema constitucional brasileiro. Disponível em: http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/04_04_11_Bloco_de_Constitucionalidade_Alberto_Ribeiro_Mariano_Junior.pdf. Acesso em: 16 ago. 2012.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. O bloco de constitucionalidade como parâmetro de proteção dos direitos fundamentais. Revista Vox Juris. Ano 2, v. 2, n.1, pag. 127/150, 2009. Disponível em: http://www.ugf.br/editora/pdf/voxjuris_2/artigo4.pdf. Acesso em: 23 jul. 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A constituição aplicada*. Belém: CEJUP, 1993.

MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz & FRUET, Gustavo Bonato. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. In: *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MIRANDA, RODRIGUES JUNIOR & FRUET. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz & FRUET, Gustavo Bonato. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Os 10 anos da constituição federal: temas diversos*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. RE 248869/SP, julgado 07/08/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=248869&base=baseAcordaos>. Acesso em: 15. out. 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito – os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 514/PI, julgada em 24/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=514&processo=514>. Acesso em: 15. out. 2009.